

Processo C-494/23 [Mahá] ⁱ**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

3 de agosto de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Nejvyšší soud (Supremo Tribunal Administrativo, República Checa)

Data da decisão de reenvio:

7 de junho de 2023

Recorrentes:

QE

IJ

Recorridos:

DP

EB

Objeto do processo principal

Objeto colocado em depósito judicial pela autoridade de processo penal após esse objeto deixar de ser necessário num processo penal – Levantamento do objeto do depósito – Direito ao objeto reivindicado por várias pessoas – Necessidade de obter consentimento de todos os intervenientes no processo de depósito para o levantamento do objeto – Substituição, por uma decisão judicial, do consentimento de pessoas que recusaram dar esse consentimento

No processo principal, os recorrentes (domiciliados na República Checa) exigem a prolação de uma decisão que substituiria a declaração de intenções dos recorridos

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

(domiciliados em França) relativa ao consentimento para o levantamento pelos recorrentes de um objeto em depósito judicial.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação das regras de determinação da competência judiciária em matéria civil e comercial.

Mais concretamente, solicita-se ao Tribunal de Justiça que determine se um processo destinado a substituir o consentimento do recorrido o levantamento de um objeto em depósito judicial ordenado por uma autoridade de processo penal está incluído no conceito autónomo do direito da União de «matéria civil e comercial», na aceção do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1; a seguir «Regulamento Bruxelas I-A»).

No caso de o Tribunal de Justiça considerar que é esse o caso, é chamado a determinar se a ação que instaura esse processo deve ser qualificada de «incidente de intervenção» na aceção do artigo 8.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I-A, pelo facto de esse processo ser de natureza incidental em relação ao processo de depósito judicial.

O fundamento jurídico do pedido é o artigo 267.º TFUE.

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ser interpretado no sentido de que um processo destinado a substituir o consentimento de um demandado para o levantamento de um objeto em depósito judicial, que é um processo incidental em relação ao processo de depósito judicial instaurado no seguimento da apreensão de um objeto pelas autoridades de processo penal, está incluído no conceito de «matéria civil e comercial» na aceção desta disposição?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve o artigo 8.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ser interpretado no sentido de que uma ação relativa à substituição do consentimento para o levantamento de um objeto em depósito judicial intentada por um dos intervenientes no processo de depósito em que o objeto

foi colocado, contra outro interveniente nesse processo, constitui uma ação para os efeitos desta disposição?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1): artigo 1.º, n.º 1, artigo 4.º, n.º 1, artigo 5.º, n.º 1, artigo 8.º, ponto 2, e artigo 26.º, n.º 1

Jurisprudência da União invocada

Acórdão de 14 de outubro de 1976, LTU, 29/76, EU:C:1976:137;

Acórdão de 27 de outubro de 1977, Bouchereau, 30/77 (EU:C:1977:172);

Acórdão de 3 de outubro de 2013, Schneider (C-386/12, EU:C:2013:633);

Acórdão de 28 de fevereiro de 2019, BUAK Bauarbeiter-Urlaubs- u. Abfertigungskasse (C-579/17, EU:C:2019:162);

Acórdão de 18 de setembro de 2019, Riel (C-47/18, EU:C:2019:754).

Disposições de direito nacional invocadas

Zákon č. 141/1961 Sb., o trestním řízení soudním (trestní řád) [Lei n.º 141/1961, relativa ao processo penal (Código de Processo Penal)]

«§ 80

(1) Se o objeto que foi [...] apreendido deixar de ser necessário para efeitos do prosseguimento do processo [...], é devolvido à pessoa [...] a quem foi retirado. Se outra pessoa o reivindicar, o objeto será entregue à pessoa cujo direito ao mesmo não suscita dúvidas. Em caso de dúvida, o objeto é colocado num depósito e a pessoa que reivindicar o direito ao mesmo é encaminhada para um processo civil. [...]»

Zákon č. 292/2013 Sb., o zvláštních řízeních soudních (Lei n.º 292/2013 relativa aos processos judiciais especiais, a seguir «LPJE»)

«§ 298

Levantamento do depósito

- (1) O tribunal entrega um objeto em depósito ao seu titular a pedido do mesmo. Se o depósito tiver sido efetuado porque outra pessoa que não o titular do direito reivindicou o direito de levantar o objeto em depósito [...], é necessário o consentimento de todos os intervenientes para levantar esse objeto em depósito [...].

[...]

§ 299

Substituição do consentimento para o levantamento do depósito

- (1) Se for recusado o consentimento para o levantamento de um objeto em depósito, este pode ser substituído por uma decisão judicial definitiva que decida que quem se opôs a esse levantamento deve consentir na entrega do objeto em depósito ao requerente.
- (2) Para os processos de substituição do consentimento nos termos do n.º 1 é competente o tribunal onde foi instaurado o processo de depósito.

§ 300

Casos especiais de depósito

Se o tribunal aceitar objetos para depósito nos casos previstos noutras disposições jurídicas, são aplicáveis as regulamentações decorrentes da disposição jurídica relevante [...], de acordo com a natureza do depósito e a sua finalidade.»

*Zákon č. 91/2012 Sb., o mezinárodním právu soukromém (dále jen „ZMPS“)
(Lei n.º 91/2012, relativa ao direito internacional privado, a seguir «LDIP»)*

«§ 6

Competência dos tribunais checos

- (1) Os tribunais checos são competentes para conhecer de um processo se, por força das disposições processuais for territorialmente competente, no processo em questão, um tribunal no território da República Checa, salvo disposição em contrário da presente lei ou de outra regulamentação jurídica.»

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 19 de agosto de 2017, os recorrentes adquiriram na Alemanha um veículo automóvel com base num anúncio. Em 12 de setembro de 2017, o veículo foi apreendido pela Policie České republiky (Polícia da República Checa, República Checa) por suspeita de o mesmo ter estado envolvido num ato ilícito de

furto em França. Em seguida, a polícia colocou o veículo em depósito junto do Okresní soud v Českých Budějovicích (Tribunal de Primeira Instância de České Budějovice, República Checa).

- 2 Os recorrentes apresentaram a esse órgão jurisdicional um pedido de levantamento do veículo em depósito. Visto que, em processos anteriores, o direito ao veículo também foi reivindicado por outras pessoas, é imprescindível, nos termos do direito checo, que haja consentimento de todas as pessoas interessadas para que o objeto em depósito seja levantado, ou eventualmente que se substitua esse consentimento por uma decisão judicial.
- 3 Por este motivo, os recorrentes intentaram nesse órgão jurisdicional uma ação contra os recorridos domiciliados em França para substituir o seu consentimento para o levantamento do objeto em depósito judicial. Os recorridos não compareceram em juízo neste processo.
- 4 Como os recorridos não compareceram em juízo, o órgão jurisdicional de primeira instância declarou-se internacionalmente incompetente e julgou a ação improcedente. O Krajský soud v Českých Budějovicích (Tribunal Regional de České Budějovice, República Checa), agindo na qualidade de órgão jurisdicional de recurso, confirmou o despacho do tribunal de primeira instância.
- 5 Ambos os órgãos jurisdicionais concordaram que o pedido de substituição do consentimento dos recorridos é, por natureza, um pedido puramente civil, que existe um elemento internacional no processo em apreço e que o Regulamento Bruxelas I-A é aplicável. Segundo esses órgãos jurisdicionais, tendo em conta a regra geral do *actor sequitur forum rei* (artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A) e o âmbito das derrogações admissíveis a esta regra (artigo 5.º, n.º 1, do mesmo regulamento), só o artigo 26.º, n.º 1, do referido regulamento podia servir de base para a competência do tribunal checo. No entanto, os recorridos não compareceram em juízo no órgão jurisdicional checo pelo que não existe fundamento jurídico para admitir a sua competência internacional neste processo.
- 6 Os recorrentes interpuseram recurso de cassação da decisão do órgão jurisdicional de recurso no Nejvyšší soud (Supremo Tribunal, República Checa), que é o órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 7 Os recorrentes alegam que o órgão jurisdicional de recurso se pronunciou incorretamente sobre a questão da competência internacional dos órgãos jurisdicionais da República Checa. A este respeito, invocam o § 299 da LPJE, segundo o qual é o tribunal que trata do processo relativo ao depósito que é competente em processos relativos a uma substituição do consentimento. Segundo os recorrentes, é determinante para a aceitação da competência dos órgãos jurisdicionais checos o facto de o objeto ter sido colocado em depósito junto do

Okresní soud v Českých Budějovicích (Tribunal de Primeira Instância de České Budějovice), em conformidade com o § 80 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, no respeito do princípio *perpetuatio fori*, a existência de tal competência deve igualmente ser admitida no caso de um processo que resulta de um processo de depósito. Na opinião dos recorridos, o processo de substituição do consentimento não resulta de uma relação jurídica material entre os recorrentes e os recorridos, razão pela qual as regras estabelecidas no Regulamento Bruxelas I-A não são aplicáveis.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 No caso em apreço no processo principal, é necessário responder à questão de saber se os órgãos jurisdicionais checos são competentes internacionalmente para decidir sobre o mesmo. O litígio tem por objeto a questão de saber se, para determinar essa competência, há que aplicar o Regulamento Bruxelas I-A e se há que considerar, em conformidade com as regras deste regulamento, que os órgãos jurisdicionais checos são competentes e, em caso afirmativo, se essa competência deve ser determinada com base no artigo 8.º, ponto 2, desse regulamento, que está redigido de forma divergente nas diferentes versões linguísticas. Se o Tribunal de Justiça considerar que o Regulamento Bruxelas I-A não é aplicável, o § 6, n.º 1, da LDIP, em conjugação com o § 299, n.º 2, da LPJE poderia ser considerado a base da competência internacional, ou competência, dos órgãos jurisdicionais checos.

Quanto à primeira questão

- 9 Para determinar se o Regulamento Bruxelas I-A é aplicável no caso em apreço, é necessário, em primeiro lugar, determinar se o processo principal é de natureza civil e comercial¹. Não há dúvida de que as restantes condições de aplicação deste regulamento estão reunidas.
- 10 Com efeito, no caso em apreço no processo principal, o veículo dos recorrentes foi apreendido pela polícia como objeto pertinente no âmbito de um processo penal. Quando esse objeto deixou de ser necessário para efeitos do processo penal, a autoridade de processo penal devia, em princípio, ter devolvido o automóvel aos recorrentes. No entanto, no processo penal, outras pessoas também reivindicaram o direito a esse automóvel. Surgiram assim dúvidas quanto à questão de saber a quem o veículo deve ser entregue, de modo que a referida autoridade o colocou em depósito judicial.

¹ O órgão jurisdicional de reenvio observa que as orientações gerais de interpretação autónoma que decorrem da jurisprudência do Tribunal de Justiça não resolvem as suas dúvidas quanto à interpretação correta do conceito de «matéria civil e comercial» à luz do processo principal. Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio remete para os Acórdãos de 14 de outubro de 1976, LTU, 29/76 (EU:C:1976:137), de 3 de outubro de 2013, Schneider (C-386/12, EU:C:2013:633, n.º 18), e de 28 de fevereiro de 2019, BUAK Bauarbeiter-Urlaubs- u. Abfertigungskasse (C- 579/17, EU:C:2019:162, n.ºs 46 e 47).

- 11 As circunstâncias que se seguem militam a favor de se aceitar a posição segundo a qual o processo principal relativo à substituição do consentimento é abrangido pelo conceito de «matéria civil e comercial» na aceção do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A.
- 12 Segundo a jurisprudência nacional, e mais precisamente o parecer uniforme R 24/2007², emitido pelo Nejvyšší soud (Supremo Tribunal), um depósito que tenha sido objeto de despacho de uma autoridade de processo penal com fundamento no § 80 do Código de Processo Penal constitui um depósito judicial na aceção da LPJE. A finalidade de tal depósito é esclarecer quaisquer dúvidas quanto à questão de saber qual dos interessados tem o direito de levantamento do objeto baseado num título de propriedade ou noutro direito. O objeto é colocado em depósito porque o objetivo de um processo penal não é resolver dúvidas de facto ou de fundo quanto a um direito de propriedade ou outro direito invocado pelo interessado. Os órgãos jurisdicionais em processos judiciais civis são, em princípio, chamados a decidir estas questões.
- 13 Os intervenientes num processo judicial civil relativo a um depósito com base numa decisão de uma autoridade de processo penal são a pessoa que entregou o objeto ou a quem o objeto foi retirado e posteriormente a pessoa que reivindicou o direito ao objeto no processo penal e, se for caso disso, também a pessoa que tenha reivindicado o direito ao objeto num processo civil sem que tenha reivindicado esse direito perante uma autoridade processual penal. O depositante [no caso em apreço no processo principal, a Policie České republiky (Polícia da República Checa)] não é um interveniente nesse processo.
- 14 Tendo em conta que, no processo principal, a viatura foi entregue em depósito porque uma pessoa que não o titular reivindicou o direito ao seu levantamento, este está dependente do consentimento de todos os intervenientes no processo de depósito (e, portanto, no caso em apreço no processo principal, também dos recorridos domiciliados em França) e, se for caso disso, da substituição desse consentimento por uma decisão judicial definitiva. A competência territorial exclusiva para esses processos, tal como previsto no § 299, n.º 2, da LPJE, garante, a este respeito, que as ações de substituição do consentimento para o levantamento do mesmo objeto em depósito serão apreciadas conjuntamente por um único órgão jurisdicional, uma vez que, em alguns casos, outros intervenientes no processo de depósito podem ter fundamento para intentar tais ações.
- 15 Na opinião do Nejvyšší soud (Supremo Tribunal)³, a ação de substituição do consentimento para o levantamento de um objeto em depósito é uma forma processual de pedir que o tribunal decida a quem o órgão jurisdicional deve entregar o objeto do depósito, ou seja, por outras palavras, quem dispõe de um

² Parecer adotado pelo Nejvyšší soud (Supremo Tribunal), Secção Civil e Comercial, de 11 de outubro de 2006, Cpjn 203/2005, R 24/2007, ECLI:CZ:NS:2006:CPJN.203.2005.1.

³ Parecer citado na nota 2.

direito de propriedade ou de outro direito sobre o objeto depositado com base no qual o órgão jurisdicional levanta o depósito do objeto. A este respeito, é irrelevante que o direito de propriedade de uma pessoa ou outro direito sobre o objeto colocado em depósito só seja examinado, nesse processo, como uma questão preliminar e encontre a sua expressão no dispositivo do acórdão na forma de «substituição da declaração de intenções».

- 16 Em apoio do ponto de vista segundo o qual o Regulamento Bruxelas I-A não se aplica a um processo de substituição do consentimento para o levantamento de um objeto em depósito, o órgão jurisdicional de reenvio refere, nomeadamente, o carácter incidental desse processo em relação a um processo de depósito instaurado ao abrigo das disposições do Código de Processo Penal e o risco para as decisões de natureza estratégica dos intervenientes no processo relativo ao depósito tomadas quando da determinação do órgão jurisdicional competente.
- 17 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que o processo de substituição do consentimento de outra pessoa para o levantamento de um objeto em depósito está subordinado, quanto à sua existência, ao processo de depósito judicial. Trata-se da forma prevista na lei de obter o levantamento de um objeto em depósito judicial, uma vez que a falta de consentimento do recorrido para o levantamento do objeto aí depositado não pode ser substituída por uma decisão que estabeleça o direito de propriedade sobre o objeto depositado. Com efeito, como declarou o Nejvyšší soud (Supremo Tribunal) no parecer unificado acima referido ⁴, *«uma decisão judicial transitada em julgado por força da qual se declara que o direito de propriedade do objeto colocado em depósito pertence ao requerente ou a outro interveniente num processo judicial de depósito não constitui, por si só, uma base válida para concluir que o objeto deve ser entregue a essa pessoa, uma vez que a resolução da questão de saber quem é o proprietário do objeto colocado em depósito nem sempre tem por efeito resolver quaisquer dúvidas quanto ao facto de que é efetivamente a essa pessoa que deve ser entregue o objeto em depósito e não, em substituição do proprietário, por exemplo, a um credor pignoratício, beneficiário de um penhor ou ao administrador da massa falida»*.
- 18 Verifica-se aqui uma certa semelhança com o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo Riel ⁵. O Tribunal de Justiça nele declarou que uma ação de declaração da existência de créditos para efeitos do seu registo no âmbito de um processo de insolvência decorre diretamente de um processo de insolvência, está estreitamente relacionada com este e tem a sua origem no direito dos processos de insolvência. Do mesmo modo, uma ação de substituição do consentimento para o levantamento de um objeto em depósito judicial decorre diretamente de um processo de depósito judicial, está estreitamente relacionada com este processo e tem a sua origem nas disposições jurídicas que regem o depósito judicial, que também se aplicam por

⁴ Parecer citado na nota 2.

⁵ Acórdão de 18 de setembro de 2019, Riel (C-47/18, EU:C:2019:754).

analogia aos processos de depósito judiciais instaurados na sequência da intervenção das autoridades do processo penal.

- 19 Simultaneamente, o órgão jurisdicional de reenvio assinala a eventual abertura de um espaço à instauração pelos intervenientes de processos de depósito de natureza estratégica, caso a competência internacional em processos relativos à substituição do consentimento para o levantamento de depósito deva ser determinada com base nas regras de competência do Regulamento Bruxelas I-A.
- 20 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que, no caso em apreço no processo principal, os intervenientes checos no processo de depósito exigiram o levantamento do veículo em depósito e que, no processo de substituição do consentimento, os recorridos eram os intervenientes franceses nesse processo. Se os intervenientes franceses tivessem exigido o levantamento do objeto em depósito teriam de demandar os intervenientes checos. Isso poderia incitar os intervenientes no processo de depósito a não intentarem uma ação de substituição da declaração de intenções, mas, pelo contrário, a aguardarem pela propositura de uma ação na sequência de atos da outra parte, uma vez que, em conformidade com a regra geral decorrente do artigo 4.º do Regulamento Bruxelas I-A, seriam demandados nos tribunais do seu domicílio. Em circunstâncias normais, tal não seria problemático, uma vez que se trata de uma consequência natural das regras de competência estabelecidas pelo Regulamento Bruxelas I-A.
- 21 O processo principal consiste, na realidade, num litígio incidental em relação ao processo instaurado no órgão jurisdicional checo cuja competência se baseava na ação da autoridade de processo penal e que não examinou a sua competência no plano internacional. Contudo, sem a intervenção da autoridade do processo penal, essa competência internacional seria estabelecida de forma diferente no caso de uma ação de levantamento de um objeto entre as mesmas pessoas. Isto porque se o veículo não tivesse sido apreendido pela polícia ficaria na posse dos recorrentes e a ação de levantamento do objeto deveria ser intentada pelos proprietários iniciais de França. O exercício das habilitações de poder público pelas autoridades de processo penal tem, portanto, incidência na determinação do órgão jurisdicional internacionalmente competente, pelo que a previsibilidade do foro, que existe em princípio, pode ter sido violada.

Quanto à segunda questão

- 22 Em caso de resposta afirmativa à primeira questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o artigo 8.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I-A deve ser interpretado no sentido de que uma ação de substituição do consentimento para o levantamento de um objeto em depósito judicial, intentada por um dos intervenientes no processo de depósito em que o objeto foi depositado, contra outro interveniente nesse processo, constitui uma ação na aceção dessa disposição.

- 23 As dúvidas do órgão jurisdicional de reenvio resultam da redação divergente desta disposição nas suas diferentes versões linguísticas e do facto de, até agora, o Tribunal de Justiça não ter interpretado esta disposição.
- 24 A versão checa do artigo 8.º, ponto 2, do referido regulamento utiliza a expressão «*intervenční žaloba*» (pedido de intervenção) sem qualquer referência à qualidade de terceiro do demandado. Do mesmo modo, por exemplo, a versão alemã utiliza o termo «*Interventionsklage*» e a versão francesa o termo «*demande en intervention*».
- 25 Em contrapartida, a versão inglesa dessa disposição põe a tónica no facto de o demandado dever ter o estatuto de terceiro ou o processo dever envolver um terceiro. Constan formulações semelhantes, por exemplo, das versões polaca, eslovaca e croata.
- 26 Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, quando exista uma divergência entre essas versões, a disposição em causa deve ser interpretada em função da economia geral e da finalidade da regulamentação de que constitui um elemento ⁶.
- 27 Para tentar determinar o objetivo do artigo 8.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I-A, o órgão jurisdicional de reenvio teve igualmente em conta o regime jurídico anterior ⁷, a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à finalidade dessa regulamentação e da antiga e o relatório «Jenard» ⁸, cujo texto serve de comentário à Convenção de Bruxelas e dá indicações sobre o objetivo desta convenção. Resulta, nomeadamente, deste relatório que, aquando da elaboração da Convenção de Bruxelas, foi considerado oportuno adotar disposições distintas para os garantos e outros terceiros. A resposta à questão de saber o que se deve entender por intervenção de terceiros («*third party proceedings*») foi dada por referência aos artigos 15.º e 16.º do Código de Processo Judicial belga, que os define como casos «*em que um terceiro é associado ao processo enquanto parte no processo*».
- 28 Se o objetivo do artigo 8.º, ponto 2, do regulamento fosse interpretado à luz do relatório Jenard e aplicado no caso em apreço, o mais provável é que não fosse possível fundamentar a competência dos órgãos jurisdicionais checos com base nesta regra, visto que o processo de substituição do consentimento para o levantamento do objeto em depósito não é instaurado por um terceiro, mas apenas pelos intervenientes no processo principal relativo ao depósito.

⁶ Acórdão de 27 de outubro de 1977, Bouchereau, 30/77, EU:C:1977:172, n.º 14.

⁷ Artigo 6.º, n.º 2, da Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 1972, L 299, p. 32; a seguir «Convenção de Bruxelas») e o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1).

⁸ JO 1979, C 59, p. 1.

- 29 Em contrapartida, poder-se-ia chegar a uma conclusão diferente se fosse adotada uma interpretação autónoma distinta desta disposição. Com efeito, o processo instaurado com a propositura de uma ação destinada a obter o consentimento para o levantamento de um objeto em depósito judicial é um procedimento incidental em relação ao processo de depósito. Ora, em muitos ordenamentos jurídicos, os processos incidentais acessórios estão incluídos no conceito mais geral de «incidente de intervenção», como é o caso da versão checa do Regulamento Bruxelas I-A.

DOCUMENTO DE TRABALHO